Ofício nº 1765/2021

Parauapebas, 12 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da atividade de aquicultura no Município de Parauapebas, revoga a Lei Municipal nº 5.014, de 28 de outubro de 2021, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - aquicultor: pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;

III - açude: depressão geográfica sem a presença de curso d'água natural perene, que depois de interceptada por barragem, gera acúmulo de água captada por contribuição pluvial, destinado ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

IV - barragem: estrutura composta por barreira artificial formada por maciço de terra ou outros materiais compactados, construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto no cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados, tanques, etc., com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

V - cava exaurida de mineração: depressão resultante da lavra de minérios, geralmente ocupada por água, que se consolida quando exaurido o jazimento mineral e que poderá ser utilizado para aquicultura;

VI - carcinicultura: cultivo de crustáceos, tais como: camarões, caranguejos lagostas e siris;

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

VII - derivação do curso d'água: processo de condução e transferência de parte da vazão de um corpo hídrico para o abastecimento de um empreendimento aquícola por gravidade, utilizando estrutura de canal ou tubulação;

VIII - empreendimento aquícola: espaço ou área destinada à aquicultura em propriedades rurais ou urbanas, praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comercias ou não;

IX - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

X - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;

XI - espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XII - formas jovens: alevinos, girinos, imagos, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios e sementes de animais; esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas; utilizados como insumo em outras aquiculturas que efetuem recria e/ou engorda;

XIII - híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento de espécies distintas;

XIV - Licença de Atividade Rural – LAR: modalidade de licença das atividades de atividade rurais potencialmente causadoras de poluição, degradação ambiental e/ou utilizadora de recursos naturais;

XV - Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA: obras, atividades ou empreendimentos de insignificativo potencial poluidor/degradador;

XVI - piscicultura: cultivo de peixes;

XVII - reprodutor ou matriz: organismo aquático, apto a procriar, utilizados pelos aquicultores na obtenção de descendentes;

XVIII - viveiros elevados: estrutura de contenção de água para aquicultura, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais.

XIX - reservatório: estrutura de barragem construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene ou não, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto e exclusivo para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura e área alagada delimitada peia necessidade de demanda hídrica do empreendimento aquícola;

XX - sistemas de cultivo: são classificados em sistema aberto, sistema semifechado e sistema fechado;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

XXI - sistema aberto: é o sistema em que o meio aquático é utilizado como local de cultivo, sem a necessidade de bombeamento e derivação do curso d'água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas, viveiros barragem, açudes;

XXII - sistema semifechado: é o sistema que direciona a água da fonte hídrica até o local de cultivo por meio de bombeamento ou derivação do curso d'água, sendo possível a recirculação parcial da água por meio de bombeamento, ou seja, há algum controle do fluxo da água, tais como: viveiros escavados, tanques, etc.;

XXIII - sistema fechado: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. Apresenta como característica principal a reutilização total da água no sistema de cultivo após uma série de tratamentos, tais como: aquários, viveiros escavados, tanques ou outros cultivos com recirculação total da água.

XXIV - tanque: estrutura destinada para aquicultura, escavada ou não, construída elou revestida com materiais impermeabilizantes;

XXV - tanque rede ou gaiola: estrutura flutuante que permite fluxo contínuo de água em seu interior, instalada em rios, lagos, lagoas, barragem, reservatórios, entre outros;

XXVI - tanque de decantação: estrutura para tratamento de efluentes, através da separação, aglutinação e deposição de partículas de resíduos sólidos e/ou impurezas em suspensão pela ação da gravidade, através da diminuição de turbulência, corrente e velocidade de escoamento de água;

XXVII - viveiro de barragem: área alagada decorrente do barramento de um curso d'água destinado à aquicultura, podendo ainda ter a função de reservatório;

XXVIII - viveiro escavado: área alagada formada pela escavação em terreno natural, que possui cisterna de controle de entrada e saída de água ou não;

XXIX - raceway: sistema de criação de fluxo contínuo de água nos tanques de material que resistam ao atrito constante da água, permitindo uma grande densidade de estocagem.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE, CLASSIFICAÇÃO E PORTE.

Art. 2º São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas na conformidade de regulamento específico:

I - a piscicultura;

II - a carcinicultura;

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

III - a jacaricultura;

IV - a quelonicultura; e

V - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animal ou vegetal que tenham na água seu normal, ou mais frequente, meio de vida e sobrevivência.

Art. 3º A aquicultura é classificada quanto a sua finalidade como:

I - comercial: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com fins de comercialização total ou pardal da produção;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada por pessoa jurídica legalmente habilitada, para fins como: pesquisa, estudos, demonstração, entre outras;

III - subsistência: quando praticada com fins de alimentação, utilizada como fonte de proteína para o consumo humano, com relação de produção ajustada à garantia da manutenção e conservação das necessidades alimentares do aquicultor, sua família e/ou comunidade a qual está inserido, e que não atinja escala de produção comercial;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006,

V - lazer ou esportiva: quando praticada por pessoa física unicamente com fins de recreação de ordem particular e privada;

VI - recomposição ambiental: quando praticada por pessoa física ou jurídica unicamente com fins de repovoamento, sem finalidade comercial;

Art. 4º Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto a sua finalidade como:

I - produtor de formas jovens: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de formas jovens;

II - recria: produção de organismos aquáticos com fase compreendida entre o período de produção de formas jovens e a engorda, adquiridos para obtenção de peso e porte adequado à melhoria da eficiência de sobrevivência e distribuição homogénea na fase de engorda, a serem utilizados como insumos para o próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam a engorda;

III - engorda: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados ao consumo humano elou formação de reprodutores ou matrizes;

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

IV- pesque-pague: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados à pesca amadora, oriundos do próprio empreendimento aquícola ou de terceiros, com captura e comercialização no varejo por quilo;

V - ornamental: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados à aquariofilia ou exposição pública.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS

Art. 5º São produtos da aquicultura:

I - formas jovens de organismos aquáticos;

II - organismos aquáticos para uso como isca viva ou repovoamento;

III - reprodutores e matrizes de organismos aquáticos;

IV - organismos aquáticos vivos, abatidos, processados e seus subprodutos;

V - organismos aquáticos para aquariofilia ou exposição pública.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÂO À AQUICULTURA

Art. 6º A aquicultura que cumprir as determinações desta Lei será considerada de interesse econômico e social.

Art. 7º A aquicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de aquicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de aquiculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, entre outros) nociva ao meio ambiente.

Art. 8º Todos os produtos de aquicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca, quais sejam:

I - tamanho mínimo;

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

II - local de reprodução;

III - forma de captura;

IV - limite de quantidade;

V - período do Defeso.

Art. 9º Será solidariamente responsável pela atividade de aquicultura à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que implantar, subsidiar a pesquisa, fomento, assistência técnica e apoio financeiro para aquicultores ou demais ramos da cadeia produtiva.

§1° A implantação da atividade que trata o *caput* desse artigo, não poderá ocorrer sem a prévia regularização ambiental, o que se fará por meio da inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, licença ambiental, outorga de captação de água, tratamento de efluentes, e quando necessária outorga de lançamento de efluentes.

§2° A regularização ambiental de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita pelo implantador e/ou subsidiador, quando o aquicultor não o fizer.

Art. 10. Imóveis rurais que possuam áreas rurais consolidadas, conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos aquícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.

CAPÍTULO V
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 11. Serão consideradas irregularidades ambientais na aquicultura os seguintes eventos:

I - exercer atividade aquícola sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;

II - introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;

III - não será autorizada a implantação da atividade de aquicultura num raio inferior a 50 m (cinquenta metros) das nascentes ou olhos de água permanentes;

IV – instalar tanques-rede sem observar a capacidade máxima de suporte do ambiente aquático;

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

V – ausência de controle e de uso de alternativas tecnológicas para tratamento de efluentes, no que dispõe a Lei Estadual n° 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o Meio Ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 12. O porte e o grau poluidor/degradador dos empreendimentos aquícolas serão definidos por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

Art. 13. A regularização ambiental dos empreendimentos aquícolas, no âmbito municipal, dar-se-á por meio de Licenciamento Ambiental Rural – LAR e dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá solicitar, durante a análise do processo de licenciamento, quaisquer outras informações ou complementações necessárias, considerando as particularidades de cada caso.

Art. 14. O procedimento de licenciamento ambiental não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 15. Os empreendimentos aquícolas de instituições públicas, voltados ao ensino, pesquisa, fomento e extensão, estarão dispensados de licenciamento ambiental e farão jus à Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA.

Art. 16. Fica instituída a isenção de taxas de licenciamento ambiental para aquiculturas dispensadas e porte mínimo no Município de Parauapebas.

CAPÍTULO VII
DO PEDIDO DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E O SISTEMA DE TRATAMENTOS DE EFLUENTES

Art. 17. Os responsáveis pelos empreendimentos aquícolas deverão atentar para regularização consoante a necessidade de outorga de uso dos recursos hídricos conforme legislação vigente.

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Art. 18. Nos processos de captação de água e lançamentos de efluentes deverão seguir os parâmetros, conforme estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único. O monitoramento dos parâmetros físico-químicos e biológicos da qualidade da água poderá ser realizado por responsável técnico ou por profissional de órgão público, da área aquícola, que preste assistência técnica, desde que comprove metodologia, equipamentos e materiais tecnicamente adequados conforme as resoluções que trata o *caput* anterior.

Art. 19. A Declaração de Dispensa de Outorga, não isenta o usuário do Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos, regulamentado por resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Art. 20. O órgão ambiental poderá autorizar atividades aquícolas em áreas degradadas pela exploração mineral, considerando as recomendações técnicas inerentes à aquicultura e legislação específica vigente.

§1º O licenciamento para a aquicultura não autoriza a comercialização, direta ou indireta, do material oriundo das adaptações e escavações necessárias para a conversão das áreas em viveiros.

§2º Nos casos em que haja interesse na comercialização dos produtos minerais, o interessado deverá obter documento comprobatório do direito de exploração emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e ainda, licenciamento ambiental específico para extração do material junto ao órgão competente.

Seção I
Da Aquicultura em Área de Preservação Permanente – APP

Art. 21. Poderá ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente, a implantação de empreendimentos aquícolas e a infraestrutura física diretamente a ela associada em Áreas de Preservação Permanente — APP, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como:

I – implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada à outorga do direito de uso da água;

II – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – não implique novas supressões de vegetação nativa.

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Seção II
Sobre o Cultivo de Espécies Exóticas

Art. 22. A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará é o órgão licenciador competente que regulariza os empreendimentos aquícolas que cultivam espécies exóticas em sistemas fechados, na forma da Resolução COEMA nº 143 de 20 de dezembro de 2018.

§1° Fica vedado a implantação e/ou ampliação de empreendimentos aquícolas com o cultivo de espécies exóticas no município sem previa anuência do órgão ambiental municipal.

§2° Fica proibido o uso de híbridos formados a partir de espécies autóctones.

Seção VI
Da Produção e Extração de Formas Jovens

Art. 23. O uso e a produção de formas jovens na aquicultura somente serão permitidos quando:

I - as mesmas forem produzidas ou fornecidas por laboratórios baias de reprodução ou outras estruturas destinadas a produção de formas jovens, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - forem extraídas de matrizes e reprodutores do ambiente natural e o uso autorizado pelo órgão ambiental competente.

§1º As formas jovens adquiridas de outros Estados deverão estar acompanhados de nota fiscal e GTA - Guia de Transporte Animal.

§2º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica.

§3º Serão considerados comprovantes de origem a nota fiscal e a GTA - Guia de Transporte Animal.

§4º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Seção VII
Do Transporte dos Produtos da Aquicultura

Art. 24. O transporte de organismos aquáticos de aquicultura obedecerá à regulamentação oficial do órgão de defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 25. Fica estabelecida a nota fiscal e GTA como documento hábil comprobatório da origem de organismos aquáticos abatidos da aquicultura, para fins de controle de trânsito, da fonte de produção para a comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle ambiental, a Nota fiscal terá validade de 15 (quinze) dias após sua emissão.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os empreendimentos aquícolas já instalados no Município até a data do início da vigência da presente lei, terão um ano, a partir da data de publicação, para adequarem-se aos critérios desta Lei, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.014, de 28 de outubro de 2021.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 12 de novembro de 2021.

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606 Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ / 2021.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da atividade de aquicultura no Município de Parauapebas, revoga a Lei Municipal nº 5.014, de 28 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa trazer para a regularidade tão importante atividade econômica, a aquicultura, e promover no município de Parauapebas uma nova atividade economicamente sustentável e renovável, bem como a revogação da Lei Municipal nº 5.014/2021 que foi aprovada contendo disposições contrarias ao ordenamento jurídico nacional, principalmente à Constituição Federal, o que impede a sua implantação.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

A produção de peixes de cultivo no Brasil cresceu 34% (trinta e quatro por cento) nos últimos 5 (cinco) anos, sendo a proteína animal com a maior taxa de crescimento no país.

O Município de Parauapebas tem as melhores condições para produção aquícola, clima, solos, recursos hídricos, insumos para ração, produtores de formas jovens e indústria de ração, além de uma localização geográfica privilegiada. Um município cuja sustentabilidade é sua principal bandeira, demonstrando, com a aprovação deste Projeto de Lei, que segue este caminho, preparando-se para as mudanças climáticas globais com desenvolvimento responsável.

O licenciamento ambiental da aquicultura é obrigatório conforme a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, trazendo implicâncias legais e econômicas, haja vista que financiamento para investimento e custeio da atividade, sejam recursos de bancos públicos ou privados, obrigatoriamente por determinação do Banco Central, necessita ter o licenciamento ambiental ou legislações que a dispense.

Em razão disso, solicitamos aos nobres Edis que, por razão de interesse público bastante justificado, aprovem o Projeto de Lei que apresento que contem as cláusulas de segurança necessárias nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno deste Parlamento.

Parauapebas, 12 de novembro de 2021.

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br